



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.608, de 2025.

Institui a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil.

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado RAIMUNDO SANTOS, institui a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de fevereiro, com o objetivo de promover o uso seguro, responsável e consciente da internet por crianças e adolescentes.

O projeto, em regime tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II, RICD) e foi distribuído às Comissões de Comunicação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

A Comissão de Comunicação (CCOM) concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.608/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

A CCOM, tendo em vista a existência da Política Nacional de Educação Digital — instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 — entendeu que, para fins de melhor consolidação da legislação do setor e para que o Projeto de Lei em exame se coadune com a política já estabelecida sobre o tema, propôs a apresentação de um Substitutivo. Ressalta que esse Substitutivo não promove alterações de mérito, limitando-se a evitar a criação de uma lei isolada e a inserir a “Semana Nacional da Consciência Digital Infantil” no corpo da Lei nº 14.533/2023,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

de modo a assegurar maior coerência normativa e sistematicidade à disciplina legal da educação digital no País.

Desse modo o texto do projeto de lei em análise é inserido em novo dispositivo da Lei nº 14.533/2023, mantendo o teor originalmente proposto.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.608/2025, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Comunicação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna determina que se *deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.608, de 2025, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Comunicação (CCOM).

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

